



FACULDADE DE ILHÉUS



**COLEGIADO DO CURSO DE DIREITO
COORDENAÇÃO DE TCC
ARTIGO CIENTÍFICO**

**CONTRATAÇÃO DE TEMPORÁRIOS NO MUNICÍPIO DE MARAÚ:
UMA ANÁLISE ENTRE OS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E
RAZOABILIDADE**

**Ilhéus, Bahia
2022**



FACULDADE DE ILHÉUS



CESUPI

**COLEGIADO DO CURSO DE DIREITO
COORDENAÇÃO DE TCC
ARTIGO CIENTÍFICO**

LUDIMILLY RISELE LIMA LUZ SANTOS

**CONTRATAÇÃO DE TEMPORÁRIOS NO MUNICÍPIO DE MARAÚ:
UMA ANÁLISE ENTRE OS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E
RAZOABILIDADE**

Artigo Científico entregue para acompanhamento como parte integrante das atividades de TCC II do Curso de Direito da Faculdade de Ilhéus.

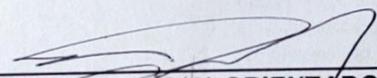
**Ilhéus, Bahia
2022**

**CONTRATAÇÃO DE TEMPORÁRIOS NO MUNICÍPIO DE MARAÚ:
UMA ANÁLISE ENTRE OS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E
RAZOABILIDADE**

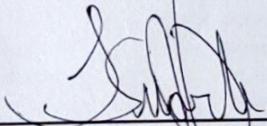
LUDIMILLY RISELE LIMA LUZ SANTOS

APROVADO EM: 29/06/22

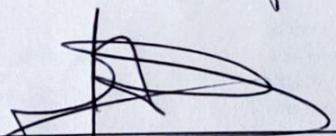
BANCA EXAMINADORA



**PROF^a. NOME DO(A) ORIENTADOR(A)
FACULDADE DE ILHÉUS - CESUPI
(ORIENTADORA)**



**PROF^a. (NOME DO PROFESSOR)
FACULDADE DE ILHÉUS - CESUPI
(EXAMINADOR I)**



**PROF^a. (NOME DO PROFESSOR)
FACULDADE DE ILHÉUS - CESUPI
(EXAMINADOR II)**

DEDICATÓRIA

DEDICO A JOANA DA PAIXÃO LUZ, MINHA VÓ E MOTIVADORA. TODAS AS
CONQUISTAS SÃO NOSSAS, MINHA ESTRELA!

AGRADECIMENTOS

Agradeço a Deus, por me dar a chance de concluir mais uma etapa, a Ele dou graças por me sustentar até aqui.

Agradeço aos meus pais, avó, minha prima Andressa, e demais familiares que contribuíram para que eu conseguisse realizar todos os meus sonhos. Bem como, meu companheiro, Uervison, por me auxiliar neste percurso, por me ouvir, acolher, incentivar e desbravar todos os percalços junto a mim. E ainda, minha amiga Michele Andrade e minha prima Andresa, por suportarem as minhas reclamações e por toda a paciência comigo.

Ao meu orientador Joilson Leopoldino, por ter sido além de um grande mestre, um verdadeiro amigo. Sem ele isso não seria possível, pois através dele descobri uma paixão pelo Direito Administrativo e grandes qualidades de um bom professor.

Aos meus colegas amigos que junto a mim partilharam das dificuldades enfrentadas ao longo desse percurso e contribuíram de forma ímpar para que eu chegasse até o presente momento da graduação, Railane, Diamantina, Marcelo, Iago e Lucas. Aos que contribuem para que não deixe de existir os bons momentos da graduação, em especial, Pietra, Lilian, Beatriz, Luciléia, Renita e Cristhian.

Gratidão aos professores Jackson Novais e Gilvan Tavares, por todas considerações apontadas na apresentação anterior, tendo sido de grande valia para a elaboração deste trabalho.

Professores Luis Carlos, Lavínia, Ícaro e Florisvaldo, obrigada por seus incentivos, vocês são especiais e grandes mestres.

Sarah, Carolaine, Giulia, Camila e Victor, breve eu quero ver vocês vivenciando essa experiência, obrigada por tudo!

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	08
2 SERVIDOR PÚBLICO	10
2.1 Conceito de Servidor Público segundo a doutrina	10
2.2 Servidores Públicos Efetivos	11
2.3 Servidores Públicos Temporários	11
2.4 Da diferença entre servidores concursados e temporários.	12
3 A LEGALIDADE DO CONCURSO PÚBLICO	14
3.1 Da Regulamentação da Norma	15
3.2 O princípio da isonomia no Concurso Público	16
4 ANÁLISE LEGAL DA CONTRATAÇÃO DE TEMPORÁRIOS NO MUNICÍPIO DE MARAÚ – BA	16
4.1 Da vacância de vagas e o uso da contratação de temporários	17
4.2 Uma análise legal e jurídica sob a ótica dos princípios da isonomia, razoabilidade e legalidade	18
4.3 Dos gastos e serviços públicos	19
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS	21
REFERÊNCIAS	23

CONTRATAÇÃO DE TEMPORÁRIOS NO MUNICÍPIO DE MARAÚ: UMA ANÁLISE ENTRE A LEGALIDADE E RAZOABILIDADE

HIRING TEMPORARY PARTIES IN THE MUNICIPALITY OF MARAÚ: AN ANALYSIS BETWEEN LEGALITY AND REASONABILITY

Ludimilly Risele Lima Luz Santos¹, Joilson Leolpoldino Vasconcelos Júnior².

¹Discente do curso de Direito da Faculdade de Ilhéus, Centro de Ensino Superior, Ilhéus, Bahia. e-mail: ludyrise1@gmail.com

²Docente do curso de Direito da Faculdade de Ilhéus, Centro de Ensino Superior, Ilhéus, Bahia. e-mail: joilsonvasconcelos@hotmail.com

RESUMO

A forma de ingresso no serviço público garantido pela Constituição Federal é o concurso público, excepcionalmente se admite a prática de contratos temporário com o objetivo de garantir a prestação do serviço público. Muito embora esse objeto jurídico, seja definido no campo da exceção, alguns entes federativos têm utilizado como regra. Deste modo, torna-se necessário observar se a contratação de servidores temporários está de acordo com os preceitos constitucionais e os princípios da administração pública. Para tanto, é importante discutir nas normas e diretrizes legais da contratação temporária, as vantagens e desvantagens para o município e municípios, a partir da análise doutrinária, legislativa e coleta dos dados acerca dos contratos temporários. Fica evidente que doutrina, legislação e jurisprudência são pacíficas ao afirmar que é obrigatório o concurso público como forma de ingresso no serviço público. Também é certo, segundo a jurisprudência superior, que servidor temporário tem o contrato de trabalho regido pela CLT, deste modo, não faz jus ao benefício da estabilidade. Quanto à Administração pública, a observância à realização obrigatória do concurso público é indiscutível, considerando primordialmente o princípio da legalidade, bem como os parâmetros legais estabelecidos no Direito Financeiro. A partir da análise detalhada dos dados disponíveis, o caso em apreço, mostra-se uma clássica violação aos princípios e regras mencionadas e discutidas. Deve-se então buscar, o cumprimento das regras constitucionais e a prestação contínua de um serviço público com qualidade.

Palavras-chave: Concurso público. Contrato de temporários. Princípios da administração. Direito Administrativo e financeiro. Serviço público.

ABSTRACT

The form of entry into the public service guaranteed by the Federal Constitution is the public tender, exceptionally allowing the practice of temporary contracts with the objective of guaranteeing the provision of public service. Although this legal object is defined in the field of exception, some federative entities have used it as a rule. In this way, it is necessary to observe if the hiring of temporary servants is in accordance with

the constitutional precepts and the principles of public administration. Therefore, it is important to discuss the advantages and disadvantages for the municipality and citizens in the legal norms and guidelines of temporary contracting, based on doctrinal and legislative analysis and data collection about temporary contracts. It is evident that doctrine, legislation and jurisprudence are peaceful in stating that the public tender is mandatory as a way of entering the public service. It is also true, according to higher jurisprudence, that a temporary employee has an employment contract governed by the CLT, thus, he is not entitled to the benefit of stability. As for the Public Administration, compliance with the mandatory completion of the public tender is indisputable, considering primarily the principle of legality, as well as the legal parameters established in Financial Law. Based on a detailed analysis of the available data, the present case shows a classic violation of the principles and rules mentioned and discussed. Therefore, compliance with constitutional rules and the continuous provision of a quality public service must be sought.

Keywords: Public tender. Temporary contract. Administration principles. Administrative and financial law. Public service.

1 INTRODUÇÃO

Muito embora comumente realizado, o contrato de temporários é trazido na Constituição Federal de 1988 – CF/88, como uma excepcionalidade, prevista no art. 37, inciso IX. Uma problemática ligada a esse assunto, é a observância, se de fato está sendo cumprido os requisitos necessários para a sua efetivação, e ainda, um comparativo quanto aos servidores efetivos e os derivados desse tipo de contrato, os chamados servidores temporários. Há também a necessidade da análise financeira, em relação a temporalidade e o caráter excepcional.

Os servidores efetivos possuem a característica de realizarem um serviço contínuo, estável e alguns casos, estatutários e celetistas. Enquanto os servidores temporários seguem um regimento diferenciado, tendo em vista que são contratados para realização de um serviço específico, designado pela administração pública, a fim de que não haja prejuízo na realização das atividades dela, de forma temporária e excepcional. Diante disto, se observa a pergunta de nossa pesquisa, qual seja: quais são os prejuízos causados ao empregado e empregador, e os tipos de atos que desencontram com as regras gerais administrativas?

O princípio da continuidade do serviço público, é compreendido por alguns doutrinadores, com o significado de que os serviços públicos não podem deixar de serem oferecidos e realizados pela administração, desse modo, o membro federativo buscará a forma mais rápida e eficaz de continuar a prestação de serviço, para que

não haja prejuízo na mesma, tendo como ponto principal, o benefício da população e do desenvolvimento estatal.

Esses atos de contratação de temporários tem sido elaborado, de forma recorrente, em substituição a realização de concurso público. Resta saber se a prática desses municípios está em desacordo com preceitos constitucionais, bem como, se a elaboração do contrato temporário de trabalho como regra e não como exceção infringe os princípios da administração pública.

Desse modo, busca-se pela forma mais rápida e eficaz para dar continuidade as atividades que devem ser realizadas por meio do ente, a partir daí, há a necessidade do ingresso dos servidores por meio de concurso público. Muito embora, historicamente falando, o ingresso no serviço público por meio desse instrumento – concurso público – tenha se tornado obrigatório após a promulgação da Carta Magna vigente.

Uma outra forma de contratação, é justamente o contrato realizado entre a administração e os servidores temporários, isso porque a própria Carta Maior, em seu art. 37, inciso IX, traz esse tipo de contrato como sendo possível desde que haja a presença da excepcionalidade e temporalidade, tornando necessário que sejam contratados servidores para que seja continuada a realização do serviço prestado pelo Poder Público.

Resta saber, se o contrato de trabalho temporário como ingresso no serviço público do município tem prejudicado a qualidade dos serviços prestados aos munícipes; e se a ausência do concurso público, havendo a existência de vagas remanescentes para exercício das atividades laborais no município, está em discordância com às leis do Direito administrativo e financeiro.

Para melhor comprovação, ou não, das hipóteses levantadas busca-se analisar dados relativos aos contratos temporários de trabalho, bem como fazer um comparativo entre a realização desses contratos e o desuso/uso do concurso público no município de Maraú/BA, com ênfase na norma legal e o entendimento doutrinário e jurisprudencial.

Assim como realizar um comparativo entre os valores gastos com contratos realizados no percurso temporal de 2018 a 2021, em relação aos gastos com funcionários efetivos no mesmo período. Discutir nas normas e diretrizes legais da contratação temporária, as vantagens e desvantagens para o município e munícipes.

Comparar os danos e benefícios administrativos pela prática da contratação temporária.

Ante o exposto, é mister se debruçar sobre relevante tema. A partir de análise mais aprofundada, poderão ser obtidas repostas que colaborem para a compreensão das razões que dão aso à prática aqui mencionada. Por meio do presente trabalho, e à luz do tema em tela, serão analisadas diferentes maneiras de execução das leis administrativas, e as regras referentes a uso do contrato de trabalho. Bem como possíveis danos e benefícios gerados à administração pública e aos servidores contratados, por haver instabilidade trazida pelo caráter temporário excepcional do regime de contrato, principalmente no âmbito da administração educacional.

2 SERVIDOR PÚBLICO

2.1 Conceito De Servidor Público Segundo A Doutrina

O termo servidor público foi recentemente trazido pela nova Constituição, isso porque, anteriormente o termo usado era funcionário público. Essa mudança decorre do sentido literal das palavras, tendo em vista que funcionário, deriva de função, que se caracteriza como dever de realizar uma determinada atividade, enquanto a palavra servidor possui sentido mais amplo, vem do termo servir, que está relacionada ao serviço a alguém ou alguma instituição (AURÉLIO, 2021).

A doutrinadora Maria Sylvia traz também uma explicação sobre essa mudança nominal e o seu significado:

Na vigência da Constituição anterior, utilizava-se a expressão funcionário público para designar o atual servidor estatutário. A expressão mantém-se em algumas leis mais antigas, como é o caso da Lei paulista n o 10.261, de 28-10-68, que instituiu o Estatuto dos Funcionários Públicos Cíveis do Estado de São Paulo, ainda em vigor, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar n o 942, de 6-6-03. Essa categoria só existia na Administração Direta (incluindo Executivo, Judiciário e Legislativo), pois apenas ele ocupava cargo público criado por lei e se submetia ao Estatuto; os servidores autárquicos ou tinham regime estatutário próprio ou se submetiam à CLT, sendo seus cargos criados pelo Poder Executivo. A Constituição de 1988, que substituiu a expressão funcionário público por servidor público, previu, na redação original, regime jurídico único para os servidores da Administração Direta, autarquias e fundações públicas (art. 39).

Matheus Carvalho (2018) traz uma diferenciação entre os servidores efetivos, os estatutários e os celetistas, sendo os primeiros citados, possuidores de regimento próprio, derivados de lei, possuidores de direitos e responsáveis pelo cumprimento dos deveres originários da legislação. Enquanto os celetistas, são servidores público de caráter contratual, que possuem como regulação a regras trazida pela Consolidação das leis trabalhistas.

2.2 Servidores Públicos Efetivos

Os servidores públicos efetivos foram um dos pontos principais da nova constituição, isso porque, apesar de anteriormente já haver a existência de concurso público, não havia obrigatoriedade da realização do mesmo para que houvesse a entrada dos servidores na atividade pública, sendo assim, a constituição federal de 1988 tornou-o obrigatório para ingresso e efetivação. Houve também a conversão dos servidores, que já integravam o quadro da administração até a vigência da nova Carta, para efetivos.

Com a chegada dessa nova obrigatoriedade percebe-se que há uma inovação nas garantias destinadas ao poder público e aos seus servidores, isso porque, haveria a partir daí a estabilidade dos cargos e funções, o respaldo na contratação, tendo em vista que haveria a necessidade de realizar um concurso, tornando assim mais eficaz a realização do serviço, tendo o processo de ingresso, demonstrado o conhecimento técnico da função que o servidor ocuparia. Bem como, a existência da legalidade do contrato e moralidade da conduta do gestor no ato de contratar.

Os novos servidores, e os transitados, tiveram, a partir daí a estabilidade trabalhista, com a aplicação mais eficaz da CLT e do regramento estatutário, bem como, estabilidade financeira, por possuir certeza de continuidade do serviço, se não houver por parte dele, falhas, quanto as causas de perda dessa garantia. Assim também, o conhecimento público, das responsabilidades e obrigações dos servidores, a partir do ingresso destes na atividade pública.

2.3 Servidores Públicos Temporários

O contrato de servidores temporários, era um instrumento administrativo, muito ocorrente antes da chegada da Constituição Federal de 1988, a vista que ainda não havia a presença da obrigatoriedade do concurso público. Entretanto, a Carta Magna não extinguiu por completo essa possibilidade de contratação, mas, modificou a sua aplicabilidade, deixando-a como excepcionalidade ao concurso público.

A Lei 8.475 juntamente ao art. 37, inciso IX DA Constituição Federal, trazem a exposição de que será cabível o contrato de servidores temporários, quando, em situação excepcional e temporária, houver a necessidade de contratação de servidores para realização das atividades da administração Pública. A Lei específica supramencionada, traz um rol de quais seriam as áreas de exercício dessas atividades, bem como o tempo que serão exercidas e as hipóteses de cabimento, de acordo com a vacância de cada ocupação.

Uma explicação que fundamenta e descreve os servidores temporários, é trazida pela Doutrinadora Maria Sylvia Di Pietro (2017), quando diz:

3. os servidores temporários, contratados por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público (art. 37, IX, da Constituição); eles exercem função, sem estarem vinculados a cargo ou emprego público.

Assim também, houve diversas modificações na Lei 8.475, desde a promulgação da nova constituição para que houvesse compatibilidade entre ambas. De forma mais fundamentada, esta lei trás não só o conceito do que seriam os servidores temporários, como também, o prazo determinado para o exercício de suas atividades, as quais estão taxadas nos artigos dessa Lei.

2.4 Da diferença entre servidores concursados e temporários.

Mais uma vez, encontra-se presente a diferenciação entre esses servidores temporários e os efetivos, tendo em vista os tipos de direitos e garantias que estes possuem, exemplificando que não são equivalentes aos celetistas e estatutários. A diferença salarial, a falta de estabilidade com relação ao exercício da atividade, tendo como ponto de partida, que esse tipo de contrato, como o próprio nome traduz, só será exercido durante um prazo pré-determinado.

Em contrapartida, alguma das vantagens do serviço temporários, é que por vezes não é necessário passar pelo processo de seletividade, o que requer domínio técnico da área em comparação a outros. Podendo assim haver a possibilidade do ingresso apenas por conhecimento pessoal com o contratante. Não há também obrigações equiparadas aos efetivos, como, a temporalidade na prestação de serviço, como carga horária, que no caso dos temporários, pode ser feita de acordo com o contrato acordado por ele e pela administração.

O que de fato diferencia de forma mais evidente ambos os servidores, é o de que enquanto aos efetivos, caberá a separação entre celetistas e estatutários, neste aqui, se servidores federais, caberá a Justiça Federal, e se, municipal e estadual, caberá exclusivamente ao regimento da Justiça comum, segundo o julgado do STF, sob nº ADI nº 3.395/DF-MC, 2015:

Decisão: Após o voto do Senhor Ministro Marco Aurélio (Relator), negando provimento ao recurso de agravo, pediu vista dos autos o Senhor Ministro Dias Toffoli. Ausentes, licenciados, os Senhores Ministros Celso de Mello e Joaquim Barbosa, e, justificadamente, o Senhor Ministro Ricardo Lewandowski. Presidência do Senhor Ministro Cezar Peluso. Plenário, 18.08.2010. Decisão: O Tribunal, por maioria, deu provimento ao agravo regimental e, desde logo, julgou procedente a reclamação, fixando a competência da justiça comum e determinando a remessa dos autos, vencidos os Ministros Marco Aurélio (Relator) e Rosa Weber, que negavam provimento ao recurso de agravo. Redigirá o acórdão o Ministro Dias Toffoli. Ausentes, justificadamente, o Ministro Celso de Mello e, neste julgamento, o Ministro Gilmar Mendes. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 11.11.2015.

Há então a necessidade de ser destacada a falta de estabilidade financeira que perpassa esse tipo de relação jurídica, por não haver o caráter da estabilidade, irredutibilidade salarial, bonificação, entre outros benefícios que somente são dispostos aos servidores efetivos. Segundo entendimento do TJDFT, em ação em razão de direito de recebimento de FGTS a favor de servidores contratados:

“1. A Constituição Federal, em seu art. 37, inciso IX, permite a contratação por tempo determinado, de acordo com a lei, para atender necessidade temporária de excepcional interesse público. 2. Não há que se falar em nulidade do ato administrativo por vício na motivação, quando a contratação mostra-se plausível e necessária para que ocorra a substituição dos servidores do quadro fixo da administração nos casos previstos em lei (Lei Distrital Nº 4.266/2008). 3. O artigo 7º e §§ da Lei 4.226/2008, que trata da remuneração e dos benefícios auferidos pelos profissionais temporários, não prevê o depósito e o levantamento do FGTS. Carece de amparo legal o pedido de recebimento de FGTS, verbas não asseguradas aos contratos temporários pela Lei de regência. Precariedade do vínculo e regime jurídico

próprio. 3.1 Tratando-se de regular contratação temporária, conforme determina a Lei Distrital Nº 4.266/2008, a contratada não faz jus à percepção do FGTS. 4. Inaplicável o decidido no RE 596478, julgado pelo STF, com repercussão geral, que analisou a nulidade de contrato de trabalho regido pela CLT, e não contrato de trabalho temporário sob o amparo da Lei Distrital 4266/2008, em regime jurídico próprio e vínculos distintos, operando-se o "distinguishing".

Acórdão 1285863, 07122166220198070018, Relator: ALFEU MACHADO, Sexta Turma Cível, data de julgamento: 16/9/2020, publicado no DJE: 2/10/2020.

Por meio da CLT – Consolidação Da Leis Trabalhistas, Lei que rege sobre as relações de trabalho, muitas garantias também são dadas a esses servidores, mas, em contrapartida estabelece regras que se limitam a relação existente, ou preexistente, enquanto perdurar esse vínculo, não havendo obrigatoriedade de que essa relação tenha caráter permanente, exceto em casos de ingresso na relação por meio do concurso público. E é justamente nesse ponto que se deve atentar.

O concurso público, principalmente aos servidores da área da educação, em ênfase aos docentes, traz uma maior segurança jurídica para o servidor. No exemplo em questão, há a existência da APLB - Associação dos/as Professores/as Licenciados/as do Brasil/Seção Bahia, sindicato que tem como principal função proteger os direitos desses profissionais, bem como fiscalizar o cumprimento das leis que trate sobre esses, gerando assim uma maior segurança para a continuidade do servidor, de forma condizente com as leis e normas fundamentais.

Entretanto, o que diferencia de forma clara os benefícios entre os contratos e os concursados, é estabilidade contratual e financeira, pois o concurso público gera ao concursado maior segurança de continuidade no serviço público, além do mesmo possuir lei própria de regimento (Lei 8.112/90). Já os servidores temporários são regidos unicamente pela CLT, não possuindo o direito a continuidade na prestação de serviço e bonificação na remuneração, tendo no lugar na característica de continuidade, o caráter temporal e excepcional.

3. A LEGALIDADE DO CONCURSO PÚBLICO

Em desencontro com o que ocorre no mundo dos fatos, a doutrina e os manuais trazem claramente a ideia de que o contrato de temporários nada mais é do que mera exceção, sendo passível das suas principais características, temporalidade e excepcionalidade para a sua realização. Exceção a qual, deriva da obrigatoriedade

recentemente trazida, pela Constituição Federal de 1988, que fora modificada pela Emenda Constitucional nº 19 de 1998, com uma visão de estabilidade e garantia para aqueles que vierem a exercer os serviços da administração, como dispõe os artigos a seguir:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

3.1 Da Regulação da Norma

Apesar da constituição expressamente trazer a contratação de temporários, de forma subsidiária ao concurso público, ela é constantemente usada pelos governantes, principalmente no âmbito municipal. Não se pode de fato, afirmar por quais motivos são feitos esses contratos, mas, se sabe que é feito com mais frequência e quantidade do que seria legalmente aceito.

O que ocorre, é que em alguns municípios, a presença do instituto do concurso público, é visto como inoperante pela população, visto que, o mesmo, não é usado com a frequência que deveria ocorrer. Entretanto, a Doutrina é quase unânime ao afirmar que a contratação temporária é excepcional e que o concurso público deve ser sim, a forma de ingresso de servidores no serviço público.

No que tange ao concurso público, por ser o meio de ingresso na atividade pública, deveria este, ser usado de forma primária. Garantindo, por meio desse, o direito referente ao artigo 5º, com relação aos direitos e deveres individuais e coletivos, como pontua Maria Sylvia (2017). Um outro direito a ser cumprido, é o do direito a isonomia, por ser de plena responsabilidade do prestador de concurso, se encaixar nos requisitos formais necessários para o preenchimento da vaga. Diz Maria Sylvia (2017):

A Constituição de 1988, em sua redação original, deu especial relevo ao princípio da isonomia; em vários dispositivos revelava-se a preocupação de

assegurar a igualdade de direitos e obrigações em diferentes aspectos da relação funcional.

3.2 O princípio da isonomia no Concurso Público

Ao falar desse princípio, nota-se que não é que ocorre na contratação de temporários, tendo em vista que não há isonomia na escolha do contrato, por haver a falta de um instrumento que seja capaz de qualificar o mais capaz ou tecnicamente preparado para realizar aquela atividade. Outro princípio a ser notado, é o da igualdade, tendo em vista que não há igualdade de disputa para a escolha do cargo ou função a ser ocupado.

Partindo desse ponto, ao analisar não somente os pontos que vão de encontro com a contratação de temporários, encontra-se um princípio que justificaria então a possibilidade desse instrumento, o princípio da continuidade do serviço público, que tem como fundamento, que as atividades realizadas pelo Poder Público não podem deixar de continuar, desse modo, deve-se buscar a forma mais rápida e eficaz para dar continuidade a esses serviços, como expõe Marco Antônio Sevidanes da Matta (2021):

Além da edição de lei autorizativa, é preciso, ainda, verificar, no caso concreto da contratação, aquilo que a própria Constituição denomina de necessidade temporária de excepcional interesse público. A expressão é de clareza ofuscante, não deixando dúvidas: eventual contratação temporária obrigatoriamente deve-se dar apenas em casos excepcionais, em que eventual demora cause danos ao interesse público ou, mais especificamente, ao princípio da continuidade do serviço público.

4. ANÁLISE LEGAL DA CONTRATAÇÃO DE TEMPORÁRIOS NO MUNICÍPIO DE MARAÚ – BAHIA

Já sanadas as explicações quanto ao que é considerado um servidor público e uso de forma lícita dos contratos de temporários para o ingresso no serviço público, resta a análise de como está sendo de fato aplicado essa forma de contratação, para tanto, faz-se necessário comparativo do que está disposto na norma e a realidade dos fatos aplicada ao caso concreto.

Como objeto de estudo, esse trabalho se baseia no município de Maraú, cidade com cerca de 20 mil habitantes, localizada no sul da Bahia, onde todo os recursos adquiridos pelos munícipes, advém da agricultura, turismo, comercio local e do

funcionalismo público, neste caso, a prefeitura municipal. Ocorre, que a problemática existente no município em questão é a forma de ingresso desses munícipes no serviço público.

O último concurso público realizado no município ocorreu em 27 de janeiro de 2007, onde não houve o preenchimento de todas as vagas dispostas no edital, gerando um déficit ao município por não haver o ingresso dos servidores esperados.

Após a troca de mandato de prefeitos, em 27 de agosto de 2009, foi feita a convocação para preenchimento de vagas remanescentes do último concurso, o que não obstante, gerou a necessidade da realização de um processo seletivo simplificado, que obtém como característica a contratação de servidores temporários para a realização do serviço público.

A seletiva simplificada, ocorreu em 26 de julho de 2009, foi respaldada pelo fato das lacunas geradas pelo concurso realizado em 2007. Após os atos já expostos realizados pelo governo municipal, não houve concursos e seletivas, no entanto, constantemente foram feitas as contratações de servidores funcionários, para o preenchimento de vagas, busca-se então, por meio desse trabalho, demonstrar se há ou não regularidade nessas contratações.

4.1 Da vacância de vagas e o uso da contratação de temporários

Em se tratando de vagas existentes a serem preenchidas, é necessário ressaltar um ponto pertinente. A seletiva simplificada realizada no ano de 2009, possuía caráter temporário de seis meses, com possibilidade de prorrogação por igual período de tempo, ou seja, após o período da vigência dos contratos realizados entre os aprovados e poder público, os cargos vacantes remanescentes do concurso de 2008 voltariam a existir, gerando assim, a necessidade da elaboração de novo concurso, embora não isso não tenha sido feito.

Desde então, foram feitas diversas contratações para a supressão desses cargos, no entanto a constituição federal, bem como a doutrina compreende, que havendo a necessidade de preenchimento de vagas no serviço público, deve-se haver a realização de concurso público. Em contrapartida, possibilita a contratação de temporários, sob os requisitos trazidos pelo inciso IX do art. 37 da própria carta magna, como sendo possível a realização do objeto jurídico, sob a perspectiva do caráter

temporário visando atender à necessidade temporária de excepcional interesse público.

4.2 Uma análise legal e jurídica sob a ótica dos princípios da isonomia, razoabilidade e legalidade.

Ao longo desse trabalho diversos pontos de diferenciação foram apresentados quanto aos servidores temporários e os servidores concursados, bem como, foram expostos diversos pontos que beneficiam ou prejudicam o servidor por meio dessas diferentes formas de contratação. No entanto, pouco se foi dito sobre a responsabilidade do ente contratante quanto ao fato da realização do contrato de temporários e a obrigatoriedade do concurso público, estabelecida pela C.F/88.

Embora a constituição traga a possibilidade da contratação de servidores temporários, são estabelecidas algumas características que devem ser observadas, a **temporalidade** e o **excepcional interesse público**. Esses dois pontos presentes na redação do art. 37, IX da CF, não tratam somente da forma de contratação, como também do motivo para que seja realizado.

No percurso de tempo existente entre a realização do último concurso público no município de Maraú, tanto quanto após a perda de vigência do processo seletivo realizado em 2008, houve apenas a contratação dos temporários para a efetivação do serviço prestado pelo município, visto que após esse período, não foram localizados no portal transparência ou site da prefeitura local publicação de editais relativos a qualquer tipo de seleção. O que está em total desconformidade com a constituição.

De forma constante, são realizados contratos entre o Município e municípios locais e vizinhos, no entanto, não há respaldo legal para tais contratações, por não haver a presença do fator da excepcionalidade, e ainda, visto que a elaboração da seletiva deixou implícita a necessidade da realização de novo concurso para o preenchimento das vagas remanescentes do concurso anterior, causa motivadora para elaboração do processo seletivo posterior, que teve justificativa o preenchimento dessas vagas, como disposto no preâmbulo do Edital N^o. 005/2009 de 07 de julho de 2009.

de 2009, tendo em vista o caráter emergencial de atendimento dos serviços básicos à população, TORNA PÚBLICO que fará realizar, Processo Seletivo Simplificado, com o objetivo de prover a demanda de mão de obra nas diversas áreas da Prefeitura Municipal, cuja contratação será imediata, por tempo determinado, em regime especial de direito administrativo, observado o disposto no inciso IX, do artigo 37, da Constituição Federal, e em cumprimento ao disposto no Termo de Ajustamento de Conduta – PATAC nº. 37/2007, firmado com o Ministério Público do Trabalho – Procuradoria do Trabalho no Município de Itabuna, Bahia, 5ª. Região, nos termos da Legislação Municipal e ainda consoante às normas contidas neste Edital.

O Direito administrativo trás o princípio da isonomia, que determina o tratamento paritário das partes, ou seja, todos aqueles que gozam do serviço público devem ser tratados de igual maneira, usufruindo dos mesmos direitos, o que não ocorre quando se tem formas diferentes de contrato para a mesma função a ser realizadas pelos servidores. Celso Antônio Bandeira de Mello (2015) diz que, “O princípio da isonomia ou igualdade dos administrados em face da Administração firma a tese de que esta não pode desenvolver qualquer espécie de favoritismo ou desvalia em proveito ou detrimento de alguém”.

Além disso, outros princípios administrativos a serem destacados, são os da razoabilidade, que determina que os atos realizados pela administração devem ser racionais, sensatos e coerentes, assim como compreende Edimir Neto de Araújo (2011), “o princípio da razoabilidade traduz a congruência lógica entre o fato (o motivo) e a atuação concreta da Administração”.

O princípio da legalidade, estabelece que a administração pública está subordinada a seguir aquilo que está determinado em Lei, ou seja, vinculado diretamente as normas constitucionais, como descreve Hely Lopes Meirelles (2012):

A legalidade, como princípio de administração (CF, art. 37, caput), significa que o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso.

4.3 Dos Gastos e Serviços Públicos

Dito isto, faz-se necessário observar que a realização contínua do poder público municipal não está em acordo com as regras gerais administrativas e constitucionais, visto que a regra da elaboração do concurso público não está sendo cumprida, como prevê o inciso II do art. 37:

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

E a elaboração dos contratos temporários de trabalho estão sendo realizados fora de seus cabimentos, pela ausência da temporalidade, quando não ocorre somente por um percurso mínimo de tempo, até a possibilidade de elaboração de novo concurso e a ausência de excepcionalidade, de modo a respeitar os princípios estabelecidos no caput art. 37 da CF/88.

Outro ponto importante, é que segundo informações coletadas no Portal Transparência da Prefeitura Municipal de Marauá, é possível observar falta de justificativa plausível para o excesso de contratação temporária e o valor excessivo de gastos referentes a essa relação jurídica. A figura a seguir demonstra que a soma dos gastos com contratados e comissionados perpassa, em alguns momentos, o valor gasto com os funcionários efetivos. Sendo assim, nota-se também que a quantidade de servidores efetivos é maior do que os servidores temporários, dando a alusão de que esses contratos não são mais favoráveis para o poder público municipal.

EVOLUÇÃO DO GASTO COM PESSOAL (Acumulado por Ano) PREFEITURA MUNICIPAL DE MARAUÁ – BA.

Gasto Anual por Vínculo



Figura 01 - fonte: <https://marau-ba.portaltp.com.br/consultas/pessoal/servidores.aspx>

Como já exposto, é possível observar na imagem acima que em alguns momentos quando somados os cargos comissionados e os contratos, chega-se ao valor de aproximadamente 8,7M por ano, enquanto o valor médio de gasto com efetivos encontra-se em 8,1M anual, no ano de 2018, e de forma similar no ano seguinte, embora em outros momentos esse valor seja discrepante. Nesse ponto, nota-se que

é difícil obter uma visibilidade prévia dos custos, sendo este variável, podendo-se usar como ponte de partida para essa problemática, o não conhecimento do quadro de funcionários que será preciso no ano seguinte, por não haver o caráter permanente nas relações entre os servidores temporários e a administração.

Outro ponto a ser destaca quanto a esses valores, é de que em casos como o de professores temporários, o percurso de tempo da contratação não é de 12 meses, mas sim, de 10, contados dos meses de fevereiro a novembro, não sendo a eles pagos as bonificações igualitárias aos professores concursados, como demonstra o quadro de admissões dispostos também no portal transparência municipal, o que geraria um valor menor de gastos referentes a contratação desses profissionais, o que não está respeitando as regras do direito financeiro, em desconformidade com os princípios base, destacando-se a economicidade, descrita no caput do art. 70 da CF/88:

Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

Além dos danos econômicos, há de se falar sobre os danos causados ao serviço prestado pelos munícipes, uma vez que a realização do contrato de temporários não gera estabilidade, fazendo assim com que ocorra a troca constante dos serviços que executam aquilo que cabe a função ocupada. Em esfera da educação, a troca constante de professores no quadro escolar, influencia na organização do ambiente educacional, o que pode vir a diminuir a qualidade do serviço prestado.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em vista dos aspectos e argumentos apresentados ao longo deste artigo, compreende-se que embora respaldado de amparo legal, a existência do contrato de servidores temporários não está sendo feito da maneira mais correta. Não há o que se falar em paridade das partes, quando não há equivalência nas obrigações e benefícios dispostos a cada servidor, tendo em vista que seguem regimes trabalhistas diferenciados.

Por meio desse artigo foi possível se chegar ao resultado simples dessa problemática, em que se vê que os gastos são excessivos para o poder público,

quando se utilizando desse objeto jurídico, por não haver, como já dito, prévia visão de número de funcionários e os gastos remetentes as suas funções. Bem como, não como equiparar a qualidade do serviço prestado pelo município, quando nem sempre são realizados pelos mesmos servidores.

Quanto ao contratado, apesar de ser resguardado pela CLT, destoasse da regra geral, em que se vislumbra a continuidade do serviço, por não haver na relação jurídica o caráter permanente. Além disso, em comparação aos servidores de mesmo cargo equiparado ao servidor temporário, há uma grande diferença salarial, impactando também na qualidade de vida e em questões futuras, como acesso aos benefícios do INSS, por não haver contribuído de forma igualitária aos demais.

Além problemática gerada entorno dos prejuízos com relação ao poder público e aos servidores temporários, há o que se falar em danos gerados a organização administrativa, tendo em vista que a constante realização de contratos desse tipo, sem que haja o cumprimento dos requisitos necessários para a sua elaboração, ferem a ordem constitucional, descumprindo o regramento jurídico que considera apenas o concurso público como regra para a entrada de novas pessoas no quadro de servidores, sejam municipais, estaduais ou federais.

Sendo assim, não só o município de Maraú, como outros tantos entes federativos, utiliza-se da exceção para burlar a regra constitucional e administrativa, deixando de cumprir o dever de assegurar a todos a prestação de um serviço contínuo e qualidade para toda a sociedade que lhe cabe resguardar agindo com ilegalidade, irrazoabilidade e também de forma parcial, no momento da contratação, fugindo do cumprimento dos princípios da administração pública.

Ressalta-se também, que quando o poder público deixa de garantir a qualidade de determinado serviço por ausência de servidores afeta diretamente a qualidade de vida, o bem estar e o desenvolvimento dos munícipes por não poderem gozar de forma total de seus direitos, que são reservados pela Carta Magna.

Para tanto, é trazido como possibilidade de resolução, o uso corretor da contratação, por meio do concurso público. Gerando assim, a legalidade dos atos públicos relevantes a tal problema, a possibilidade de melhoria e organização financeira do município, assim também o tratamento razoável e isonômico entre os servidores, dando a possibilidade do gozo dos benefícios prestados de forma igualitária a todos aqueles que prestarem o mesmo serviço.

A Constituição Federal de 1988 trouxe-se a obrigatoriedade do concurso público em seu art. 37, inciso I, ou a possibilidade de realização de processo seletivo simples, não somente para gerar deveres ao poder público ou agir por meio da seletividade, como também, para gerar benefícios ao servidor público, que obtém, a partir da sua aprovação a possibilidade de utilizar-se da estabilidade em sua função, sempre resguardado pelo seus direitos emanados da Carta Maior e Leis específicas.

É certo dizer, apenas, que a forma mais vantajosa para o trabalhador, sempre será aquela que o trate de forma igual a qualquer outro cidadão, e que o primeiro papel do poder público para com a população é lhes dar o direito de viver com dignidade da forma mais justa e uma prestação de serviço de qualidade.

REFERÊNCIAS

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2021]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 21 out. 2021.

BRASÍLIA. TJDF. Administrativo. Contrato Temporário. Adicional de Insalubridade. Percentual Incidente Sobre O Vencimento Básico. Recurso Improvido. nº 1276900. Relator: FERNANDO ANTONIO TAVERNARD LIMA. Brasília, DF, 26 de agosto de 2020. **ACÓRDÃO TJDF - 07048446820198070016**. Brasília, 04 set. 2020. Disponível em: <https://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaosweb/sistj>. Acesso em: 24 mar. 2022.

CARVALHO, M. **Manual de Direito Administrativo**. 5. ed. Salvador: JusPodivm, 2018. p. 645-730.

CONSULTOR JURÍDICO, **STF declara inconstitucionais leis sobre contratações temporárias**. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-jun-16/stf-declara-inconstitucionais-leis-contratacoes-temporarias>. Acesso em: 27 out. 2021.

MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro**. 38. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2012. 89 p.

MARAÚ - BA. PREFEITURA MUNICIPAL DE MARAÚ - BA. **EVOLUÇÃO COM GASTO DE PESSOAL (Análise Gráfica)**: evolução com gasto de pessoal (acumulação por ano). EVOLUÇÃO COM GASTO DE PESSOAL (Acumulação Por Ano). 2022. Disponível em: <https://marau-ba.portaltp.com.br/consultas/painel.aspx>. Acesso em: 02 mar. 2022.

MATTA, M. A. S. D. **Contratação temporária de pessoal na Administração Pública: Desvirtuamento do uso da exceção prevista no art. 37, IX, da Constituição Federal**. Revista do TCU, Brasil, v. 35, n. 106, p. 75-87, out/2005. Disponível em: <https://revista.tcu.gov.br/ojs/index.php/RTCU/issue/view/27>. Acesso em: 21 out. 2021.

PIETRO, M, S, Z, D. **Direito Administrativo**. 30 ed. Rio de Janeiro: Editora Forense LTDA, 2017. p. 730-748.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MARAÚ (BA). **Edital de Concurso Público nº. 007/2007**. Provimento de vagas de Servidores. Prefeitura Municipal de Maraú-BA, Maraú-BA, ano 7, n. 494, p. 15, 5 jan. 2008. Disponível em: <http://ba.portaldatransparencia.com.br/prefeitura/marau/iframe.cfm?pagina=abreDocumento&arquivo=30EA07518946>. Acesso em: 16 mar. 2022.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Ação Direta de Inconstitucionalidade 3395**. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=2268427>. Acesso em: 23 out. 2021.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Ação Direta de Inconstitucionalidade 5564**. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5137954>. Acesso em: 21 out. 2021.